



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10830.722763/2011-57</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-008.353 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	<b>17 DE ABRIL DE 2026</b>
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	<b>CLELIA CORREA E SILVA PEDROSA</b>
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2008

DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF.

A DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto de Renda Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais.

MULTA DE OFÍCIO

Sobre o montante do crédito tributário lançado e não pago é cabível a aplicação da multa de ofício de 75% por expressa determinação legal, art. artigo 61, § 3º da Lei nº 9.430,96.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cássio Gonçalves Lima** – Relator e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão prolatada pela Delegacia de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE, acórdão nº 04-38.649, -3ª Turma, fls. 49/53 que julgou improcedente os termos da impugnação ao lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento que se encontra devidamente acostado às fls. 5/8, relativo à cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Física sobre o montante considerado como rendimentos omitidos, conforme se encontra na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 6, no total de R\$ 1.140,00.

Diz o relatório de fiscalização que se encontra devidamente acostado aos autos, fls. 6:

“(…)

*Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo*

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor R\$ 1.140,00 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.*

*Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (I omitidos no valor de RS 182.52.*

*(…).”*

O acórdão da autoridade de piso de nº 04.38.649, 3ª Turma da DRJ/CGE, se encontra devidamente ementado como segue:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2008*

*VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NA FASE DE AUTUAÇÃO.*

*Só há que se falar em princípios da ampla defesa e do contraditório após a apresentação tempestiva de impugnação ao lançamento, a qual instaura o contraditório.*

*DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF.*

*A DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto de Renda Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Devidamente cientificado da mencionada decisão em 14/10/2015 (fls. 58/59), em data de 11/11/2015 apresentou o seu recurso voluntário que se encontra devidamente colacionado às fls. 61/64, onde alega em síntese, após preâmbulo contendo uma síntese fática descrevendo todo o iter do procedimento de fiscalização até o lançamento, alega sinteticamente:

- 1. Afirma não concordar com a decisão proferida pela autoridade de piso;*
- 2. Afirma que teria havido um erro na DIRF apresentada pelo Governo do Estado de São Paulo-SP, já que não teria recebido o rendimento base da mensuração do lançamento ora sendo guerreado;*
- 3. Que a decisão tomada pela autoridade de primeiro grau afirma que o lançamento tributário se baseou nas informações constantes da DIRF apresentada pela fonte pagadora e que a mesma goza de presunção relativa;*
- 4. Que não pode ser obrigada a recolher Imposto de Renda sobre o montante de R\$ 1.140,00;*
- 5. Entende que a RFB não possui prerrogativa para adotar o procedimento de presunção para efetuar o lançamento ora questionado;*
- 6. Questiona a incidência dos juros de mora cobrados sobre o montante do lançamento efetuado.*

Alfim da sua peça recursal, pede o ora recorrente, fls. 64:

“(…)

#### V. CONCLUSÕES

Ante o exposto, requer a retoma dc para fim de cancelar a autuação e desconstituir/anul tributário ora insurgido, tudo nos moldes acima, ou po proceda às limitações supra, evitando incorreto excesso de encargos moratórios.

(…).”

Não houve contrarrazões.

O processo foi remetido para o CARF.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições para ser conhecido.

### **1. Delimitação da lide**

Reside o inconformismo do ora recorrente relativamente ao montante do valor do imposto suplementar no montante de R\$ 130,98 calculado sobre a base tributável considerada como Omissão de Rendimentos percebidos no importe de R\$ 1.140,00.

### **2. Mérito**

Considerando que as alegações de fundo constantes do presente recurso voluntário no tocante à materialidade da exação tributária lançada a título de Omissão de Rendimentos em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, destarte, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no § 12, I, o art. 114 do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de fato e de direito convincentes de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição de excertos do voto condutor neste particular, *verbis*:

#### **2.1 Omissão de Rendimentos**

Assim deixou devidamente plasmado o ilustre relator da autoridade de piso ao arrostar a matéria em seu voto, fls. 52/53:

“(…)

##### **DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

*Da análise das informações e dos documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi constatada omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 1.140,00, com compensação do IRRF no valor de R\$ 182,52, conforme DIRF da fonte pagadora São Paulo Secretaria da Saúde (CNPJ 46.374.500/0001-94).*

*Em sede de impugnação, a interessada alega não ter recebido os rendimentos considerados omitidos, sustentando que a fonte pagadora informou que certo valor de gratificação foi creditado em seu benefício por engano, mas que já estava sendo estornado mês a mês, conforme documento de fl. 19.*

*Inicialmente, cabe destacar que a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.*

*Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em regra, são neutras perante a relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.*

*Por essas razões, a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção relativa de veracidade dos valores nela contidos.*

*Compulsando os autos, verifica-se que a documentação apresentada não tem o condão de afastar legitimidade da DIRF apresentada, devendo a contribuinte solicitar à fonte pagadora que proceda a sua retificação ou apresente declaração por meio da qual ateste a natureza e o valor total dos rendimentos tributáveis recebidos pela interessada no ano-calendário 2007.*

*Esclareça-se, por derradeiro, que eventual estorno efetuado em outro ano-calendário não poderá ser aproveitado no ano-calendário 2007, tendo em vista que a tributação da pessoa física se dá pelo regime de caixa.*

*(...).”*

## **2.2. Encargos moratórios**

Se insurge também a ora recorrente em sua peça recursal com relação à incidência dos encargos moratórios, contudo sem razão em seu pleito, pois por expressa disposição legal, artigo 44, inciso I e § 3º, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/07, c/c com o artigo 61, § 3º da Lei nº 9.430,96, como também a Súmula 4 do CARF, sobre o montante do débito tributário não pago são devidos multa de ofício e juros de mora com base na SELIC.

## **3. Conclusão**

Ante o exposto, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cássio Gonçalves Lima**